

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 840, DE 2008
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago, assinado em Brasília, em 25 de julho de 2008.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Nilson Mourão

I-RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 840, de 2008, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago, assinado em Brasília, em 25 de julho de 2008.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a presente mensagem, a assinatura do ato internacional em apreço:

..... atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.

A Exposição de Motivos esclarece, ademais, que *a cooperação técnica poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais. Para tanto, poderão ser convocadas reuniões entre as Partes com vistas a assegurar a implementação do Acordo.*

O ato internacional em comento segue os padrões das dezenas de outros acordos de cooperação técnica em vigor. Trata-se de instrumento simples que contém apenas 14 artigos.

No artigo 1, se estabelece o objetivo do Acordo, a saber: promover cooperação técnica nas áreas que as Partes determinem, conjuntamente, serem prioritárias. Já no artigo 2 se estipula o escopo do instrumento, o qual incluirá:

a) desenvolver e implementar por acordo mútuo projetos e atividades de cooperação técnica, de acordo com os termos e condições estabelecidos no presente Acordo, que deverá ser usado como acordo quadro; e

b) aumentar a troca de conhecimentos, informações, experiências e realizações nos campos de cooperação prioritários.

O texto do artigo III esclarece que cada uma das Partes poderá designar uma entidade competente, agência ou organização para executar ou coordenar projetos, atividades ou iniciativas nas áreas de cooperação acordadas. Nesse artigo, se prevê também que projetos, atividades e iniciativas no âmbito do Acordo poderão envolver organizações não-governamentais e instituições do setor público ou privado.

Por sua vez, o artigo IV estipula que as Partes poderão, conjunta ou separadamente, solicitar de organizações internacionais ou outras agências doadoras o financiamento necessário para implementação dos projetos ou atividades de cooperação técnica aprovadas no âmbito do presente Acordo. Já no artigo V se estabelece, como é praxe nesse tipo de instrumento, uma Comissão Conjunta que estará encarregada de designar as áreas prioritárias, analisar e escolher os projetos e avaliar todas as atividades da cooperação.

Os artigos VI, VII, VIII, IX e X determinam as regras relativas à facilitação burocrática às atividades de cooperação, como a isenção de impostos para os equipamentos utilizados e para o pessoal que participe das atividades de

cooperação no território da outra Parte Contratante e a expedição gratuita de vistos.

Nos artigos XI, XII, XIII, XIV e XV estão contidas as cláusulas costumeiras que dizem respeito às Emendas, que poderão ser feitas por troca de Notas diplomáticas, à Resolução de Controvérsias, que deverá ser procedida amigavelmente pelos canais diplomáticos apropriados, e à Duração do Acordo, que deverá ser de um período inicial de 5 anos, renovável automaticamente, caso não haja manifestações em contrário, por períodos subsequentes iguais.

É o Relatório.

II-PARECER

Trinidad e Tobago são duas ilhas situadas no mar do Caribe, junto à costa da Venezuela. De colonização espanhola e inglesa, o país, independente desde 1962, tem apenas 5.128 km² e 1,3 milhão de habitantes.

Entretanto, Trinidad e Tobago são, apesar do seu reduzido tamanho, um importante produtor de petróleo, gás natural e asfalto do Caribe. Tal produção, que responde por cerca de 40% do PIB do país, vem impulsionando bastante a economia trinitária. Com efeito, nos últimos sete anos a economia de Trinidad e Tobago cresceu a uma taxa média anual de mais de 8%, o que converteu esse pequeno país num concorrido destino de investimentos diversos, em especial os vinculados à área petroquímica e à produção de plásticos.

Além disso, Trinidad e Tobago têm uma importante produção de bebidas e alimentos, bem como de cimento, que é, em boa parte, exportada para os demais países caribenhos. Outra área em franco desenvolvimento naquele país é a de turismo, muito forte na ilha de Tobago. Graças a essa pujança econômica, Trinidad e Tobago tem, hoje em dia, um PIB per capita de US\$ 28.400, medido pela paridade do poder de compra (PPP).

Saliente-se também que a República de Trinidad e Tobago é membro bastante influente na Comunidade do Caribe (CARICOM), bloco econômico e político

que tem papel de relevo em diversas organizações internacionais.

Vê-se, portanto, que o acordo de cooperação técnica em pauta poderá produzir resultados bastante positivos para ambos os países. Deve-se ter em mente que o Brasil vem estreitando suas relações com os países que formam a CARICOM, de forma a aumentar seu protagonismo nessa importante região da América. Tal aproximação fez aumentar as exportações brasileiras para o Caribe de US\$ 618 milhões, em 2002, para US\$ 4,8 bilhões, em 2008. Acrescente-se que, neste último ano, o Brasil obteve um saldo comercial positivo com a CARICOM de US\$ 4,4 bilhões, mais de duas vezes superior ao obtido com os EUA (US\$ 1,8 bilhão). Essa saudável diversificação dos fluxos comerciais brasileiros, obtida graças a um esforço diplomático bem-sucedido, representa importante linha de defesa contra a crise internacional, a qual afeta mais intensamente as economias dos países desenvolvidos.

Assim sendo, o presente Acordo de cooperação tem sólido embasamento econômico, comercial e diplomático e deverá contribuir para estreitar ainda mais os laços entre Brasil e Trinidad e Tobago e aumentar o nosso protagonismo no Caribe.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela aprovação do texto do “Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago, assinado em Brasília, em 25 de julho de 2008, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2009

**Deputado NILSON MOURÃO - PT
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008
(MENSAGEM N° 840, de 2008)**

Do Poder Executivo

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago, assinado em Brasília, em 25 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago, assinado em Brasília, em 25 de julho de 2008”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2009

**Deputado NILSON MOURÃO - PT
Relator**